



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.554 - TO (2018/0107328-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : FRANCIVALDO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : ALCIMENDES CURSINO ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA EMPRESTADA OU ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ACESSO AOS ÁUDIOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CAPTADA EM OUTRO PROCESSO PARA O CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA PARCIAL DAS TRANSCRIÇÕES FONOGRAFICAS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRÉTENSÃO ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE A PRÁTICA DE APENAS 4 DELITOS DE ROUBO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE TODOS OS DELITOS IMPUTADOS AOS ACUSADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao contrário da tese defensiva, verifica-se que a conclusão do Tribunal de origem foi no sentido de que a prova obtida em outro processo (prova emprestada), consistente nas transcrições fonográficas dos áudios de interceptação telefônica foram disponibilizados para a defesa, para a promoção do contraditório e da ampla defesa, além de as referidas transcrições terem sido colacionadas aos autos ora em estudo.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, desnecessária a transcrição integral dos áudios capturados, pois para a comprovação dos delitos a transcrição fonográfica dos trechos que importam é suficiente, uma vez que, como visto, a defesa teve acesso aos relatórios com os conteúdos transcritos para a realização da ampla defesa e do contraditório.

3. Não comprovado o alegado prejuízo à defesa, pois segundo consignado no julgado objurgado, não houve impugnação oportuna das nulidades apontadas. Princípio do *pas de nullité sans grief*.

4. Pretensão absolutória em relação ao réu ALCIMENDES CURSINO ALMEIDA que não merece prosperar, pois o Tribunal de origem, competente para a análise dos elementos de prova dos autos, constatou a prática dos delitos a ele impugnados. Incidência do enunciado de n. 7 da Súmula deste STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No que tange à alegação de que houve excesso de condenação, pois os acusados teriam praticado somente 4 delitos de roubo, verifica-se que o tema não foi debatido na instância de origem, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício por ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes n. 211/STJ e ns. 356 e 284 DO Supremo Tribunal Federal – STF.

6. Ainda que superado o óbice do debate prévio quanto ao número de delitos praticados, constata-se que a Corte estadual entendeu devidamente comprovada a autoria e a materialidade de todos os delitos imputados aos acusados, bem como que havia vínculo associativo entre os réus e que os crimes foram praticados de maneira organizada e com atribuições específicas para cada envolvido. Portanto, para se chegar à conclusão diversa, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa vedada na via eleita, pois incidente a Súmula n. 7 desta Corte.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.554 - TO (2018/0107328-1)

AGRAVANTE : FRANCIVALDO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : ALCIMENDES CURSINO ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

Trata-se agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, na qual neguei provimento ao recurso especial (fls. 608/618).

Os agravantes alegam, no que se refere à insurgência defensiva da indisponibilidade dos áudios da interceptação telefônica utilizada para embasar a condenação, que, mesmo *"aceita a tese de que havia disponibilidade dos referidos áudios em outro processo, na realidade não houve a efetiva juntada deste na relação processual ora analisada"* (fl. 628).

Sustentam que, contrariamente ao que restou consignado no *decisum* agravado, a defesa impugnou oportunamente a existência de nulidade, pois *"não se conformou com a utilização das transcrições parciais sem a devida juntada dos áudios originais antes mesmo da sentença ser prolatada e vem repisando essa tese"* (fl. 628).

Reiteram que o prejuízo por eles suportado é **"a óbvia utilização de tais trechos para as condenações, sem que fosse oportunizado à defesa, no bojo dos presentes autos, acesso aos áudios originais"** (fl. 403), mencionando que não incide o enunciado de n. 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça – STJ à hipótese, haja vista que *"os entendimentos jurisprudenciais assentados dizem respeito à desnecessidade de transcrição dos áudios e ausência de prejuízo às partes o que está claramente combatido"* (fl. 629).

Defendem que *"o réu ALCIMENDES CURSINO ALMEIDA foi condenado pelo simples fato de ter tido o seu nome citado duas vezes, numa interceptação de conversa telefônica, cujos áudios originais não foram anexados aos autos"* (fl. 630), razão pela qual insistem na tese absolutória.

Pleiteiam, assim, a reconsideração do julgado ou a sua análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.554 - TO (2018/0107328-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Como visto, os agravantes alegam que a prova utilizada para fundamentar a condenação, consistentes em áudios de interceptação telefônica produzida em outro processo, não foi disponibilizada para o contraditório pela defesa e, ainda que se admitida a sua disponibilidade, aduzem que referida prova não foi juntada aos autos da ação penal ora em análise.

No que tange ao primeiro ponto, qual seja, à alegação de que a defesa não teve acesso aos áudios originais da interceptação telefônica, o que inviabilizou o exercício da ampla defesa e do contraditório, o Tribunal de origem consignou:

"De plano, observo que apenas em alegações finais e ainda assim timidamente, a defesa técnica pede a desconsideração das provas obtidas via interceptações telefônicas (autorizadas judicialmente), afirmando não serem relacionadas ao processo de origem. Mesmo assim, não traça uma linha sequer acerca de eventual nulidade por falta de acesso a seu inteiro teor.

Logo, a primeira conclusão necessária a que se chega é que a alegação de vício aparece de forma inédita no recurso, mesmo tendo a defesa, diversas oportunidades para arguí-la, restando silente em todas elas.

De toda sorte, examino a questão da mesma forma e com maior tranquilidade nos seguintes termos:

Da sistemática leitura do disposto na Lei nº 9.296/1996, conhecida como "Lei da Interceptação Telefônica", percebo que dispõe explicitamente, em seu artigo 6º, § 1º, que, nos casos de diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. Feito isso, informa o parágrafo seguinte, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas. Por fim, dispõe no seu artigo 9º que a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

O caso concreto envolveu a mobilização e um trabalho de inteligência notáveis das forças policiais na Operação denominada "CANÁRIO", na Comarca de Miracema, e diante da dificuldade extrema da obtenção de provas, foram autorizadas judicialmente diversas interceptações telefônicas em diversas linhas, incluindo as atribuídas aos ora apelantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir da captura dos áudios, foi revelada a participação dos ora recorrentes em crimes contra o patrimônio, mesmo estando Leonan e o finado Thiago, presos na Casa de Prisão Provisória de Palmas.

Feita essa constatação, dado o princípio da territorialidade, as informações foram compartilhadas entre as autoridades policiais do interior e da capital, bem como com o Ministério Público, que ofereceu a denúncia.

Cabe destacar que **"a captação das conversas, originadas ou recebidas de um número legalmente monitorado torna legítima a prova produzida"**. (HC 292.800/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

A prova emprestada é admitida no processo penal, desde que submetida ao contraditório, como o foi.

Além disso, segundo o STF, **"a utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo"** (Inq 2774/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJe 06/09/2011) Vale lembrar, aliás, que **o aproveitamento da prova emprestada é decorrência do princípio da serendipidade, que nada mais é do que o encontro fortuito de provas e a possibilidade de sua utilização para apuração de fato delituoso novo.**

Note-se, ainda, que ao relatar o Inquérito Policial nº 0014958-03.2015.827.2729 (**virtualmente vinculado aos autos na origem**), o Delegado de Polícia elencou o acervo obtido com as interceptações como dos mais importantes elementos de informação (que posteriormente foram submetidos ao contraditório, sendo elevados à situação de prova). **Logo, uma peça acusatória embasada desde a gênese na prova emprestada e que possibilitou a ampla defesa, não traz consigo qualquer patologia jurídica que implique em nulidade.**

Fixada a ideia de que os áudios obtidos em investigação diversa podem ser aproveitados em outra, cabe destacar que o material obtido ficou à disposição, primeiro da autoridade policial, órgão acusador e juiz, enquanto transcorria em sigilo sob interesse das investigações, e depois, também com acesso franqueado às defesas.

Por envolver horas a fio de diálogos, não houve a transcrição de todo o conteúdo obtido dos áudios, até porque **"o entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados"**. (AgRg no AREsp 564.035/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

No caso concreto, sem grandes dificuldades, é possível perceber que no evento 14 dos autos do Inquérito Policial nº 0014958-03.2015.827.2729, foi produzido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – Delegacia Estadual de Investigações Criminais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DEIC), Relatório com transcrição fonográfica, que registra, com presunção de veracidade, diálogos capturados das interceptações das linhas de telefone envolvidas na investigação e que interessavam ao deslinde da questão.

É necessário que se registre que contra ele, nenhuma medida foi tomada pela defesa, seja pela confrontação direta, seja pela impugnação indireta, reforçando seu teor, diante da verdade presumida contida na essência de documentos oficiais. Da mesma forma, é digno de anotações que a defesa não fez uma só solicitação formal, por mais tímida que fosse, afirmando que não estava tendo acesso ao conteúdo capturado nas interceptações.

Noutras palavras, em momento algum antes do recurso, apontou ausência de acesso aos áudios ou pugnou para que lhes fosse franqueado alcance absoluto ou parcial aos mesmos. Preferiu, no entanto, aguardar silente todo o desenrolar da instrução para, como quem tira um coelho da cartola, alegar pseudo-nulidade na pretensão de aniquilar todo o trabalho produzido.

Observo, ainda, que **a justificativa de que o acesso aos autos lhe prejudicou não faz sentido, ainda, porque as partes, em audiência, não disseram absolutamente nada a esse respeito, sem alegar uma linha sequer de dificuldades no preparo da estratégia defensiva. Em se tratando de réus representados por Defensor Público ativo e extremamente atuante, se realmente sentissem que a defesa estava cerceada, teriam provocado o juízo para que lhes fosse dado o acesso integral dos áudios e não fizeram.** Como disse linhas acima, esperaram estratégica e passivamente até que o feito alcançasse a maturidade para receber sentença, para só então afirmar que tiveram prejuízo.

As inéditas ponderações de que sequer há certeza de que as vozes dos áudios são dos apelantes não servem para desidratar as conclusões ora externadas, **porquanto não houve em momento algum protesto pela realização de perícia neste sentido.**

Nestes termos, seja pela disponibilidade dos áudios com transcrição fonográfica atestada e não impugnada, seja pela ausência de alegação anterior de dificuldade de acesso ao material capturado, seja ainda pela inexistência de prejuízo demonstrado, **rejeito a primeira preliminar e mantenho válida a prova e todos os atos do processo** (fls. 469/472, com grifos nossos e no original).

Dessa forma, há total confronto entre a alegação da defesa e a constatação do Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, pois consignou categoricamente que a prova, embora emprestada, esteve amplamente disponível à defesa para o exercício do contraditório, tendo afirmado, inclusive, "que ao relatar o Inquérito Policial nº 0014958-03.2015.827.2729 **(virtualmente vinculado aos autos na origem)**, o Delegado de Polícia elencou o acervo obtido com as interceptações **como dos mais importantes elementos de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação (que posteriormente foram submetidos ao contraditório, sendo elevados à situação de prova) - (fl. 470, grifamos).

Destacou a Corte de origem, ainda, que **"o material obtido ficou à disposição, primeiro da autoridade policial, órgão acusador e juiz, enquanto transcorria em sigilo sob interesse das investigações, e depois, também com acesso franqueado às defesas"** (fl. 470, grifamos).

Assim, os fundamentos da preliminar defensiva de que as escutas telefônicas constantes dos autos não foram disponibilizadas à defesa, inviabilizando o contraditório, de acordo com a leitura dos excertos transcritos, não procedem.

No que tange ao segundo ponto, ou seja, a alegação de que mesmo que, *"aceita a tese de que havia disponibilidade dos referidos áudios em outro processo, na realidade não houve a efetiva juntada deste na relação processual ora analisada"* (fl. 628) não prospera, pois, de acordo com o que se pode constatar da leitura dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem destacou que a prova obtida em outro processo foi virtualmente anexada aos autos ora examinados mediante as transcrições fonográficas dos trechos importantes para a solução da controvérsia.

A propósito, vejamos os seguintes excertos do julgado:

Por envolver horas a fio de diálogos, não houve a transcrição de todo o conteúdo obtido dos áudios, até porque "o entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados" (AgRg no AREsp 564.035/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017).

No caso concreto, sem grandes dificuldades, é possível perceber que no evento 14 dos autos do Inquérito Policial nº 0014958-03.2015.827.2729, foi produzido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – Delegacia Estadual de Investigações Criminais (DEIC), Relatório com transcrição fonográfica, que registra, com presunção de veracidade, diálogos capturados das interceptações das linhas de telefone envolvidas na investigação e que interessavam ao deslinde da questão (fl. 471, grifamos).

Dessa forma, conforme consignado na decisão ora agravada, incide o enunciado da Súmula n. 83/STJ, pois a conclusão da Corte estadual está em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste STJ no sentido da desnecessidade da *"transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei n.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.296/1996 não faz nenhuma exigência nesse sentido" (AgRg no REsp n. 1.604.434/RN, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2017), bem como a possibilidade da utilização da prova emprestada, ou seja, produzida em outro processo, desde que oportunizada a ampla defesa e o contraditório como ocorreu no caso em estudo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. INVIABILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO DAS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, ECONOMIA PROCESSUAL E UNIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - No que concerne à utilização de prova emprestada, o eg. Tribunal de origem afirmou que a interceptação telefônica foi produzida em autos diversos, após devida autorização judicial, com a transcrição de parte do conteúdo interceptado, que foi juntada nos autos da ação penal a que respondeu o paciente, oportunizando-se à Defesa o amplo acesso à prova emprestada.

IV - O eg. Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido da possibilidade de utilização de prova produzida em autos diversos, no qual tenha sido observada a ampla defesa e o contraditório, desde que também respeitadas as mesmas garantias no feito em que foi acostada como prova emprestada, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da unidade da jurisdição.

V - Destaque-se o entendimento predominante da jurisprudência de que não é obrigatória a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido.

VI - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 430.854/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018)

RECURSO ESPECIAL DE MARCUS VINÍCIUS COSTA. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA DEFLAGRAR AÇÃO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE ESVAÍDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 10, DA LEI N. 9.296/1996; ART. 7º, II, DA LEI N. 8.906/1994, BEM COMO DOS ARTS. 155, 157, 239 E 563 DO CPP. **USO DA PROVA CONTRA RÉU QUE NÃO FIGURAVA NA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. REPRESENTAÇÃO LASTREADA EM INFORMAÇÕES FALSAS. ACÓRDÃO QUE FIRMA O CONTRÁRIO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO QUE, EMBORA SUCINTO, ESTÁ CALCADO EM FUNDAMENTO CONCRETO. PROVA QUE PODERIA SER OBTIDA POR OUTRO MEIO. IMPROCEDÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROPÓSITO DELIBERADO DE VIGIAR A ATIVIDADE PROFISSIONAL. GARANTIA QUE NÃO É ABSOLUTA, POIS NÃO CONFERE IMUNIDADE PARA A PRÁTICA DE CRIMES NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTIONAMENTO ACERCA DA INTEGRALIDADE DO ÁUDIO. IMPROCEDÊNCIA. RECORRENTE QUE NÃO REFUTOU O TEOR DOS DIÁLOGOS. NULIDADE QUE DEPENDERIA, PARA DECLARAÇÃO, NÃO SÓ DA PROVA DO ALEGADO (EDIÇÃO), MAS DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO, O QUE NÃO FOI EVIDENCIADO NA HIPÓTESE. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XII, LIV E LV, E DOS ARTS. 93, IX, E 133, TODOS DA CF. DESCABIMENTO (MATÉRIA CONSTITUCIONAL). DISPOSITIVOS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA DIRETA COM AS ILEGALIDADES SUSCITADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPOSTA ILEGALIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUESTÃO RESOLVIDA À LUZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 67 DO CP. AUSÊNCIA DE INTERESSE. DISPOSITIVO RELACIONADO AO CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES, SENDO INAPLICÁVEL AO CASO.**

[...]

1.2. Não há ilicitude no encontro fortuito de prova em interceptação telefônica, sendo possível o uso do elemento probatório colhido, ainda que o réu não figure como investigado na diligência efetivada e que o crime descoberto não guarde elemento de conexão com aquele que motivou a interceptação.

1.2.1. Se o Tribunal a quo concluiu que as informações constantes da representação não foram falseadas, não há como entender de modo distinto sem reexaminar elementos de fato e prova, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

1.2.2. Não há ilegalidade na representação que, embora sucinta, traz elemento concreto que evidencia a imprescindibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida almejada (interceptação telefônica).

1.2.3. Não há como acolher o argumento defensivo de que a prova, que se almejava produzir com a interceptação, poderia ser obtida com a oitiva do recorrente, pois, como bem elucidado no acórdão impugnado, a autoridade policial que subscreveu a representação não almejava investigar crime de corrupção, mas crime patrimonial, sendo o caso dos autos de encontro fortuito de prova (serendipidade).

1.2.4. Não há falar em violação do art. 7º, I e II, da Lei n. 8.906/1994, visto que a interceptação telefônica, nos termos em que foi reconhecida no acórdão impugnado, atingiu o recorrente e os demais advogados apenas fortuitamente, não tendo sido feitas deliberadamente com o intuito de vigiar suas atividades profissionais, ou seja, não houve interceptação telefônica do local de trabalho do advogado ou de sua residência.

1.2.5. A garantia do sigilo das comunicações entre advogado e cliente não confere imunidade para a prática de crimes no exercício da advocacia, sendo lícita a colheita de provas em interceptação telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial. Precedente do STF.

1.2.6. Se o Tribunal a quo concluiu que há prova judicializada para a condenação, é inviável entender de maneira diversa sem reexaminar os elementos de convicção, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

1.2.7. Não há como acolher o questionamento referente à integridade da prova obtida com a interceptação - lastreado no argumento de que os diálogos foram editados, carecendo de dados como cronologia, horário e a integralidade dos diálogos - pois, do que se colhe do acórdão da apelação, o próprio recorrente confirmou o teor dos diálogos obtidos com a interceptação, demonstrando que tinha ciência do que se tratava e do período em que ocorreu. Ademais, eventual nulidade nesse aspecto, para declaração, dependeria de prova de prejuízo efetivo, ou seja, caberia ao recorrente demonstrar não só o que alega (edição), mas que esta teria alterado a conotação do diálogo; e que a ausência de dados (cronologia e datas) teria implicado obstáculo ao exercício da ampla defesa, o que não se verifica nas razões do recurso.

1.2.8. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que é desnecessária a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei n. 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido (AgRg no REsp n. 1.604.434/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017).

[...]

1.4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

1.4.1. A ausência de cotejo analítico, nos moldes regimentais, impede o conhecimento do recurso especial fundando na alínea c.

1.5. Não há interesse na alegada ofensa ao art. 67 do Código Penal, pois o dispositivo versa acerca do concurso de agravantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e atenuantes, circunstância não verificada na dosimetria da pena.

1.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. [...] (REsp 1465966/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017)

Por fim, no que se refere à pretensão absolutória, bem como em relação à existência de excesso de condenação pela ausência de comprovação da prática de delitos autônomos, razão pela qual a defesa sustenta que os réus não praticaram 9 delitos de roubos diferentes, tais pedidos não merecem guarida.

Primeiro, vale ressaltar que, e relação à prática de apenas 4 (quatro) delitos de roubo (fls. 532/533), não houve debate quanto ao tema, inviável a análise do recurso nesse ponto por ausência do necessário prequestionamento, incidem à hipótese, portanto, as Súmulas n. 211/STJ e ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem entendeu devidamente comprovada a autoria e a materialidade de todos os delitos imputados aos acusados. Vejamos:

As provas colacionadas aos autos, os depoimentos prestados perante a autoridade policial, e em Juízo pelas vítimas e testemunhas, a apreensão de parte da res furtiva, formam um conjunto harmonioso e convincente para a responsabilidade criminal dos Apelantes. A prova é segura e idônea à condenação. [...]

Analizando as provas acima em destaques, verifica-se sem qualquer esforço a responsabilização criminosa dos Apelantes, onde associaram-se distribuindo as tarefas, comandado por Leonan de dentro do presídio após recebidas as informações obtidas pelo conhecido das vítimas Alcimendes, executado por Francisvaldo e os menores e a receptação de Silas, evidenciando autoria e materialidade dos delitos praticados juntamente com os menores, não havendo que se falar em falta de provas da associação criminosa e da corrupção de menores [...]

O fato de os recorrentes não terem sido reconhecidos pelas vítimas é explicável: primeiro, porque estavam encapuzados; segundo, porque Leonan e Thiago se encontravam presos, de onde organizaram o assalto, e, portanto, não estavam fisicamente no local; terceiro, porque 02 dos assaltantes eram adolescentes (Francisco Emanuel Lima do Carmo - “Francisquinho” e Alisson Nunes Santana) , e, assim, não foram levados a reconhecimento no processo criminal; quarto, porque Silas foi o receptor, não participando do roubo.

*Vale destacar, ainda, que na casa de Francivaldo foram encontrados alguns bens subtraídos e foi reconhecido “**sem a menor sombra de dúvida**” diante da autoridade policial pelas vítimas Flaviano e Aline. [...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alcimendes por participar da mesma igreja e inclusive por ter freqüentado a casa de uma delas (vítima Cristian Kelly), o que reforça ainda mais a acusação de que foi quem deu informações privilegiadas sobre o condomínio.

Logo, a participação de todos eles está bem demonstrada, individualizada e definida nos autos.

Isto posto, rejeito a pretensão absolutória em relação a todos os crimes (fls. 474/475, grifamos).

Portanto, sem razão a irresignação, pois para se entender de forma diversa do Tribunal de origem, o qual concluiu que havia vínculo associativo entre os réus e que os crimes foram praticados de maneira organizada e com atribuições específicas para cada envolvido, bem como devidamente comprovada a autoria e a materialidade, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa vedada na via eleita. Incidente, pois, a Súmula n. 7 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0107328-1

AgRg no
AREsp 1.289.554 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072076720168270000 00149580320158272729 682828005616 72076720168270000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCIVALDO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	: ALCIMENDES CURSINO ALMEIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	: LEONAN COSTA DIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: THIAGO DE ALMEIDA ARAÚJO
CORRÉU	: SILAS COSTA FEITOSA MARINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCIVALDO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	: ALCIMENDES CURSINO ALMEIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.